



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº.: 10640/002.271/93-36

RECURSO Nº. : 87.950

MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 E 1993

RECORRENTE : LEITERIA SÃO LUIZ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

SESSÃO DE : 24 DE janeiro de 1996

ACÓRDÃO Nº.: 103-17.061

A concordância do sujeito passivo com o decidido em primeira instância, mediante parcelamento da exigência fiscal extingue o litígio.

Pedido de exclusão de determinadas parcelas já quitadas resume-se a uma questão de execução a cargo da autoridade fiscal jurisdicionante.

Recurso voluntário não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LEITERIA SÃO LUIZ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano e Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lem Diniz e Victor Luís de Salles Freire.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10640/002.271/93-36

ACÓRDÃO Nº.: 103-17.061

RECURSO Nº. : 87.950

RECORRENTE : LEITERIA SÃO LUIZ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/11, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS relativa aos meses de abril/92 a julho/93, por falta de recolhimento do tributo.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese razões de inconstitucionalidade da cobrança.

Juntada a informação fiscal de fls. 19, favorável à manutenção do feito.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei.

Intimada da Decisão em 14.01.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 25, em 16.02.94, onde a interessada alega concordar com a decisão proferida, solicitando o parcelamento do débito. Requer desse Conselho, apenas que seja excluída da exigência os valores correspondentes aos fatos geradores de abril e maio de 1992, por se encontrarem devidamente pagos, conforme comprovantes em anexo, fls. 29.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10640/002.271/93-36
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.061

V O T O

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

Cientificado da decisão monocrática, fls. 20/22, que manteve integralmente o crédito tributário relativo à COFINS referente aos meses de abril/92 a julho/93, ingressou a interessada com o recurso de fls. 25 concordando com a decisão proferida e optando por quitar seu débito através de parcelamento, cujos documentos foram juntados às fls. 26/28. Solicita, neste expediente, apenas a exclusão das parcelas relativas aos meses de abril e maio de 1992 por estarem devidamente quitadas, conforme DARF's de fls. 29.

Da análise do conteúdo do expediente de fls. 25, denominado de "recurso", constata-se a inexistência de litígio neste processo. Ao concordar com a decisão singular e providenciar a forma de pagamento do seu débito, mediante parcelamento, a interessada passou da fase contenciosa para a fase de execução ou de cobrança do crédito tributário.

Tendo havido erro de fato no lançamento, tal como a consideração de valores já pagos pela contribuinte, cujas guias não foram apresentados na oportunidade, deverá a autoridade administrativa rever de ofício o lançamento, amparado pelos artigos 145, III, c/c O 149, inciso VIII, da Lei 5.172/66 (CTN), isso na fase de execução do débito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10640/002.271/93-36
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.061

Dessa forma, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, e determino o encaminhamento do presente à repartição de origem para tomar conhecimento do pedido de fls. 25 e dar prosseguimento ao feito.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR